

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2013, do Senador José Pimentel, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*



RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2013, do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

A proposição explicita que a anistia abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

O autor justifica a iniciativa afirmando que ela *tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho.*

A proposição recebeu, originalmente, seis emendas, das quais uma, a de nº 4, foi retirada pela autora, a Senadora LÚCIA VÂNIA.

II – ANÁLISE

O objetivo do projeto e suas emendas é regularizar a situação dos profissionais de segurança pública.

Ocorre, entretanto, que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2013, que *altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí.*

O projeto, aprovado pelo Senado Federal em 10 de julho de 2013, foi sancionado pela então Presidente da República Dilma Rousseff e se transformou na Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013.

Posteriormente, a Lei nº 12.505, de 2011, foi alterada pela Lei nº 13.293, de 1º de junho de 2016, mas a anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Ceará foi mantida.

Cabe, então, no caso, a aplicação do disposto no inciso II do art. 334 do nosso Regimento Interno, que prevê que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado [...] em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo encaminhamento do PLS nº 76, de 2013, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que a matéria, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarada prejudicada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora